



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

JULHO/2021

### **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
*(1ª Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
*(Presidente da TR / 2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto  
*(3ª Relatoria)*

### **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

### **Diretor de Secretaria:**

Otávio Cardoso Júnior

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

**RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria**

**PROCESSO 0502303-13.2019.4.05.8204**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DII FIXADA APÓS A DCB. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUIR QUE A INCAPACIDADE NÃO HAVIA CESSADO AO TEMPO DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA NA DCB CORRETAMENTE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido autoral, condenando o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença (NB: 624.240.302-5), com implantação administrativa somente para fins de registro no sistema, durante o período de **DIB 22/01/2019 a DCB 23/01/2020. Parte ré recorre alegando que a DII foi fixada após a DCB e antes da citação, devendo, pois, ser fixada a DIB na data da citação.**

2. **Extrai-se dos autos que a parte autora** recebeu auxílio-doença no período de 18/08/2011 a 18/12/2017 e de 20/01/2018 a 21/01/2019 (anexo 10 - fls. 01), o primeiro em razão dos CIDs S83 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho, M232 - Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, e o segundo do CID M179 - Gonartrose não especificada (anexo 11).

3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, com 58 anos, porteiro/auxiliar de serviços gerais/vigilante, é portadora de M17.9 - Gonartrose não especificada; T92 - Sequelas de trauma do membro superior; M23.3 – Outros transtornos do menisco, patologias que cursam com quadro algíco importante, havendo parcial e temporária, com início em 17/07/2019 (data da última ressonância), sendo indeterminado o prazo de recuperação. Segundo o perito, “O periciando necessita ser submetido a procedimento cirúrgico para tratamento de sua patologia, tal procedimento é oferecido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), porém de forma precária. Após a realização do procedimento o autor necessita de reabilitação, por um período de 06 (seis) meses.”. Informou, ainda, o especialista que “A gonartrose é uma doença degenerativa e progressiva, essas características levaram ao agravamento do quadro clínico.”.

4. Não obstante a data de início da incapacidade atestada pelo perito judicial, conforme fundamentado na sentença, “diante da existência de laudo médico datado de 25/06/2018, constata-se que certamente a doença a que é acometida o autor já existia bem antes da data da realização da Ressonância Magnética, de tal sorte que o referido exame consigna uma condição que certamente já existia bem antes da data em que foi realizado. Reforçando tal conclusão deve ser considerado o decurso de menos de um ano entre a DCB (21/01/2019) e a data da realização da ressonância magnética (17/07/2019).”.

5. Ademais, acrescente-se que a incapacidade ora atestada é a mesma que ensejou as concessões administrativas por anos, levando a conclusão de que houve piora do quadro de saúde do autor, ao ponto de ter que ser submetido a um procedimento cirúrgico. Logo, conclui-se que ao tempo da cessação do benefício ainda estava presente, sim, a incapacidade laborativa do recorrente, tendo sido indevida a sua suspensão.

6. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, **negou provimento ao recurso da parte ré**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a súmula 111 do STJ. Sem custas.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

---

### **PROCESSO 0506633-65.2019.4.05.8200**

#### **VOTO - EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO É ANTERIOR AO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, restabelecendo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 621.196.594-3) desde a DCB (15.01.2018), condicionando a cessação ao término da reabilitação profissional, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário.

2. Parte ré recorre alegando incompetência absoluta, haja vista o benefício reivindicado decorrer de acidente de trabalho. Ao final, caso mantida a sentença, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos atrasados.

3. Extrai-se do CNIS que a demandante recebeu o auxílio-doença (NB 621.196.594-3), ora restabelecido, de 17/12/2017 a 15/01/2018. Após, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 6279582675), de 22/05/2019 a 25/12/2019.

4. Analisando a inicial verifica-se que a causa de pedir refere-se ao benefício auxílio-doença (NB 621.196.594-3), cessado em 15/01/2018, e não ao acidentário, cujo período recebido fora descontado do cálculo dos atrasados, conforme determinado na sentença.

5. Destarte, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta.

6. Quanto aos cálculos, cálculos, esta Turma Recursal, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

7. Destarte, por estas razões, nega-se provimento ao recurso.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a súmula 111 do STJ.

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal

---

**PROCESSO 0500025-70.2021.4.05.9820**

### VOTO-EMENTA

**CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. OMISSÃO LEGISLATIVA. REAJUSTE PELO INPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação, objetivando a aplicação de norma pertinente ao Regime Geral de Previdência Social, com vistas a afastar alegados prejuízos financeiros mensais suportados pela parte autora em razão de mora legislativa do Poder Executivo em efetivar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista na CF/88, art. 37, X. Sentença de improcedência. A parte autora recorre.

2. Não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de **servidores** públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339-STF).

3. Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, para quem: “(...) A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - **Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.**” (RE-AgR 421828; 1ª Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJ: 19/12/2006).

4.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**

5.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**6.Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, sentença mantida pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal

---

**PROCESSO 0500178-06.2021.4.05.9820**

### **VOTO-EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA CEF PROVIDO**

1.Cuida-se de ação especial objetivando a indenização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por danos morais em decorrência de tempo de espera na fila para atendimento em agência bancária. Sentença de procedência condenando a ré em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. A CEF recorre.

2. A permanência em fila do banco, por maior incômodo que cause, não é capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, considerando as regras de experiência, não é capaz de causar uma dor íntima capaz de justificar uma condenação a título de dano moral.

3. Assim, no caso dos autos, em sua petição, a parte autora alega apenas a falha na prestação do serviço bancário, não apontando qualquer abalo que viesse a condenar a instituição bancária em danos morais.

4. Esta Turma Recursal entende que, o simples fato de ter esperado por atendimento bancário por tempo superior ao previsto ordinariamente, desassociada de outro constrangimento, consubstancia mero aborrecimento que não enseja indenização por danos morais.

5. Assim, inexistente prova ou demonstração de abalo moral ou situação constrangedora decorrente do tempo de espera em fila de banco, é de se reconhecer como indevida a condenação em danos morais.

**6. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente o pedido da parte autora.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal

---

PROCESSO Nº 0502651-09.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo em 22/10/2019.
2. Sentença de **parcial procedência** condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição em favor da promovente, inclusive para fins de carência, de 01/02/2005 a 31/12/2006, ou seja, período trabalhado para a empregadora Diana de Souza Costa.
3. A **autora recorrente** alega que não foi reconhecido na sentença o tempo trabalhado como empregada doméstica de **16/12/2002 a 31/01/2005 e 01/01/2014 a 18/12/2018** que, inclusive já tinha sido anteriormente reconhecido na Justiça do Trabalho. Aduz que a linha de julgamento adotado pelos tribunais implica no entendimento de que no “*processo trabalhista transitado em julgado serve como início de prova material para comprovar o vínculo existente reconhecida pela sentença/acórdão trabalhista, logo não há qualquer condicionamento de quais tipos de provas devem ser utilizados para substanciar o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.*” Alega que a prova testemunhal produzida nesse processo é bastante relevante para o deslinde da causa. Requer o reconhecimento do citado vínculo empregatício para efeito de contagem do tempo de carência e concessão de aposentadoria por idade desde DER 22/10/2019.
4. Extraí-se da sentença:

***“ Períodos de 16/12/2002 a 31/01/2005 e 01/01/2014 a 18/12/2018***

*Nos termos da súmula n.º 31 da TNU, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.*

*Entretanto, o STJ apenas admite a sentença trabalhista como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, se ela houver sido fundamentada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, ou seja, desde que na reclamatória tenha havido instrução processual, com apresentação de documentos que configurem ao menos início de prova material do exercício do labor e do período alegado, conforme se depreende do julgado proferido pela Terceira Seção no AgRg no EREsp n.º811508 / PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 05.12.2012, bem como dos precedentes nele referidos.*

*Assim, considerando que os julgados da TNU devem observar as súmulas e a jurisprudência dominantes do STJ, sob pena de cabimento de reclamação (STJ, AgRg na Rcl 5510/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.2011), deve ser afastada a aplicação da súmula n.º 31 da TNU, adotando-se o entendimento do STJ acima exposto.*

*No presente caso, **julgado trabalhista reconheceu que a parte autora manteve vínculo empregatício com o empregador Marivaldo Castelo Branco de Melo, nos períodos de 16/12/2002 a 31/01/2005 e 01/01/2014 a 18/12/2018 (anexo 20, fls. 07/10).***

*Não obstante, o reconhecimento em questão **foi fundamentado apenas na prova oral relativa ao depoimento da parte autora e na confissão parcial do empregador. Não há prova documental referente aos períodos de 16/12/2002 a 31/01/2005 e 01/01/2014 a 18/12/2018 (anexos 17/22). Ademais, na prova oral deste processo, a testemunha não abrangeu o período de 16/12/2002 a 31/01/2005 (anexo 39).***

*Assim, considerando o entendimento jurisprudencial acima exposto e as informações constantes do parágrafo anterior, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o vínculo empregatício mantido pela parte autora com o empregador Marivaldo Castelo Branco de Melo, nos períodos de 16/12/2002 a 31/01/2005 e 01/01/2014 a 18/12/2018.*

**Período de 01/02/2005 a 31/12/2006 (...)**

*CTPS da parte autora apresentada no processo administrativo traz anotação sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou irregularidade de vínculo empregatício com Diana de Souza Costa, no período de 01/02/2005 a 31/12/2006 (anexo 28, fl. 01), razão pela qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de contribuição autoral, inclusive para fins de carência."*

5. Vale frisar que a autora ajuizou reclamação trabalhista para o reconhecimento de vínculos empregatícios. O reclamado, Marivaldo Castelo Branco de Melo, disse, em sua defesa, que a reclamante, Maria Dalva da Costa, trabalhou como diarista em sua residência **duas vezes por semana** de 2002 a 2007 e de 2014 a 09/2016. **O reclamado confessou** que a reclamante passou a trabalhar **quatro dias por semana** de **10/2016 a 23/12/2018**, ou seja, até o período em que a reclamante sofreu uma queda quando estava tomando conta da neta dele. A **juíza do trabalho** afastou situação de abandono do trabalho e reconheceu o contrato trabalhista **“somente a partir de 01/10/2016 até 18/12/2018”**, condenando o reclamado em verbas rescisórias (anexo 18, fl. 17). A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 30/07/2019, **deu parcial provimento ao recurso da reclamante para declarar** a existência de vínculo empregatício no período de **16/12/2002 a 31/01/2005 e de 01/01/2014 a 18/12/2018**, com a condenação do FGTS relativo ao período de 06/2015 a 09/2016 (anexo 20, fls. 09/10).

6. Consta da Ata de Audiência da 8ª Vara da Justiça do Trabalho que houve a colheita do depoimento da reclamante e de defesa oral do reclamado. Em seguida, a **instrução processual foi encerrada**, conforme documento do anexo 18, fl. 8. O reclamado **confessou** que a reclamada, ora autora da presente demanda, trabalhou em sua residência como empregada doméstica apenas de **01.10.2016 até 18.12.2018**.

7. Com base na produção de prova oral colhida na audiência realizada na 8ª Vara da Justiça do Trabalho, **ficou reconhecido para fins previdenciários** apenas o período contributivo de **01.10.2016 até 18.12.2018**. Em reforço a tal alegação, o **depoimento da**

testemunha colhido em audiência no JEF (anexo 39) foi frágil, além de não ter abrangido o vínculo empregatício na sua totalidade, como requer a autora em sua peça recursal.

8. A testemunha disse ao juiz do JEF que a autora trabalhou na casa do sr. Marivaldo uns 12 anos, ressaltando que a promovente trabalhou um tempo, depois retornou quando a esposa do empregador adoeceu. A testemunha disse ainda que durante o primeiro período em que a autora alega ter trabalhado, no caso, **de 16/10/2002 a 31/05/2005, não teve contato com ela**, mas “*só no segundo período*”. Não soube dizer detalhes de quanto a autora recebia do sr. Marivaldo ou se assinou algum documento e, de forma inconsistente disse que “*ela trabalhava 04 dias lá*”.

9. Considerando o tempo de contribuição computado na esfera administrativa (anexo 30), o vínculo empregatício reconhecido na sentença do JEF (anexo 40), com o período trabalhado na condição de empregada doméstica reconhecido pela sentença de 1º grau na Justiça do Trabalho - 01/10/2016 a 18/12/2018 (anexo 18), **desprezando os tempos concomitantes**, totaliza-se 13 anos, 04 meses, ou seja, tempo insuficiente para contagem de carência de 180 meses para a concessão de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (DER 22/10/2019), conforme tabela de cálculo abaixo:

1,0	01/02/2005	31/12/2006
1,0	01/04/2008	31/01/2014
1,0	01/03/2014	30/09/2019

**TOTAL 13 anos, 04 meses**

10. Assim, merece parcial provimento o recurso da promovente apenas para reconhecer e averbar o vínculo empregatício de 01/10/2016 a 18/12/2018 para efeitos previdenciários.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da autora** para reconhecer e averbar o vínculo empregatício de 01/10/2016 a 18/12/2018 para fins previdenciários.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0506132-11.2019.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTEMPORANEIDADE DA PESSOA JURÍDICA NÃO PODE PREJUDICAR O PRESTADOR DE SERVIÇO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.**

1. Sentença de **procedência**, condenando o INSS a validar, no tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para carência, as competências de **08/2012, 10/2012, 12/2012 a 12/2013, 09/2015 a 05/2016, como contribuinte individual prestadora de serviço da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência**

**e Tecnologia.** Por conseguinte, foi concedida aposentadoria por idade urbana desde 28/06/2019.

2. O **INSS recorrente** alega que as contribuições previdenciárias na condição de prestador de serviço efetuadas via GFIP, no período de 08/2012, 10/2012, 12/2012 a 12/2013, 09/2015 a 05/2016, **NÃO** foram e não podem ser consideradas, posto que recolhidas de forma **extemporânea** e **não foi comprovado sua regularidade** nos termos do § 3º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015.

3. No tocante à qualidade de segurado, quando a parte presta serviço à pessoa jurídica, cabe a esta o ônus de recolher as contribuições previdenciárias, na condição de tomador de serviços, devendo a Autarquia Previdenciária a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos.

4. Conforme a sentença:

*“A parte autora completou o requisito etário em 2015 (anexo 12), de modo que, no caso, o período de carência para a concessão de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, seja nos termos do art. 25, inciso II, seja nos termos do art. 142, ambos da Lei n.º8.213/91. (...)*

*No entanto, nos termos do art. 5º da referida lei “O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este”.*

*O cadastro da parte autora no CNIS (anexo 12) contém registro de contribuições previdenciárias como contribuinte individual prestadora de serviço da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nas competências de 06/2012, 12/2013, 09/2015 e 01/2017 a 09/2017, recolhidas, no entanto, em valor inferior ao mínimo. Desse modo, conforme fundamentação acima exposta, as competências como contribuinte individual de 06/2012, 12/2013, 09/2015 e 01/2017 a 09/2017 como contribuinte individual prestadora de serviço da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia não devem ser computadas no tempo de contribuição da parte autora, salvo se eventualmente ela vier a complementar as contribuições respectivas, **o que não foi alegado ou comprovado nos autos.***

*O cadastro da parte autora no CNIS (anexo 12) também contém registro de contribuições previdenciárias como contribuinte individual prestadora de serviço da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nas competências de 08/2012, 10/2012, 12/2012 a 12/2013, 09/2015 a 05/2016, mas com **indicativo de extemporaneidade**, razão pela qual não foram computadas pela Autarquia, que ressaltou a possibilidade de cômputo no caso de comprovação da prestação do serviço (fls. 21/22 e 29 do anexo 13). Ocorre que, no presente caso, **a referida extemporaneidade não compromete o reconhecimento das referidas competências no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, uma vez que, em se tratando de vínculo como contribuinte prestador de serviço após abril de 2003, o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária é do tomador de serviço, restando afastada a possibilidade de fraude previdenciária na situação em exame, uma vez que o tomador de serviço trata-se de órgão da Administração Pública para o qual, conforme registros contemporâneos do CNIS, a parte autora prestou serviços como contribuinte individual entre 2012 e 2017 (anexo 12).***

*Ante o exposto, impõe-se computar no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, as competências de 08/2012, 10/2012, 12/2012 a 12/2013, 09/2015 a 05/2016, como contribuinte individual prestadora de serviço da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.*

*Por fim, registre-se que os recolhimentos efetuados pela parte autora como segurada facultativa nas competências de 08/2012, 10/2012 a 12/2013 e 09/2015 a 09/2017 foram concomitantes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual prestadora de serviço (anexo 12), impassíveis de cômputo uma vez que o segurado obrigatório da RGPS não pode contribuir como facultativo, nos termos do art. 13 da Lei n.º8.213/91.”*

5. O indicativo de extemporaneidade no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do tomador de serviço não pode prejudicar a parte, de forma que o cômputo do tempo em discussão é válido para efeito de carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

6. Ante os fundamentos expostos na decisão, suficientes à solução da lide, não merece prosperar o recurso do ente público, razão pela qual se mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso do ente público*, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0511820-20.2020.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE, EM REGRA, DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. O MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução de mérito, sustentando que não há interesse de agir por falta de decisão administrativa acerca do pedido administrativo.

2. A **parte autora recorre**, alegando que fora protocolado requerimento administrativo a respeito do LOAS em 17/09/2020, no entanto “até presente data não houve qualquer resposta da autarquia previdenciária demandada”. Aduz que a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, de acordo com o art. 49, da Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal). Requer a reforma da sentença para o regular processamento da demanda, em conformidade com o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG e Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal).

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o(a) autor(a) vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. O STF assim decidiu a respeito desse tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) [GN]

5. **Registre-se que, nos autos do RE 1171152** (STF, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021), o STF homologou transação judicial com eficácia nacional estabelecendo “prazos razoáveis” para a apreciação administrativa dos requerimentos dos vários benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo INSS, reconhecendo-se, assim, a “inexistência, no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos”.

6. Nos casos de demora do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, esta TR vem entendendo que deve a parte autora manejar o competente mandado de segurança, para compelir a autarquia previdenciária a apreciar o pleito administrativo dentro do prazo legal (ou dentro de prazo razoável). Somente após a denegação do pedido administrativo com base na questão de mérito, nasce para a parte o interesse de agir, uma vez que, adotando-se raciocínio diverso, estar-se-ia a fazer do Poder Judiciário um verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que se revela inadmissível. **A esse respeito, confira-se o seguinte precedente deste colegiado:** processo n. 0508506-97.2019.4.05.8201, 3ª Relatoria, julgado na sessão do dia 14.02.2020.

7. Assim, diante da não comprovação de pretensão resistida, em virtude da ausência de decisão administrativa acerca dos requisitos do benefício, temos por patente a ausência de interesse processual.

8. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

9. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0509235-92.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 250 DA TNU. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO TOMADOR DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgado procedente, nos seguintes termos: “a) averbar, no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, as competências de julho/2005, agosto/2005 e outubro/2005 a dezembro/2005, como contribuinte individual; b) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com o Consórcio CR Almeida S.A. Paulista, no período de 04/10/2010 a 04/04/2011, a fim de que conste como termo final a data de 04/04/2011; c) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com o Consórcio CR Almeida S.A. Paulista, no período de 12/08/2011 a 23/08/2013, a fim de que conste como termo final a data de 23/08/2013; d) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com o Consórcio São Francisco Leste, no período de 22/01/2014 a 01/05/2014, a fim de que conste como termo final a data de 01/05/2014; e) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com a S/A Paulista de Construções e Comércio, no período de 17/10/2014 a 17/02/2015, a fim de que conste como termo final a data 17/02/2015; f) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com o Consórcio Bacia do São Francisco, no período de 20/04/2015 a 04/04/2017, a fim de que conste como termo final a data de 04/04/2017; g) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com S/A Paulista de Construções e Comércio, no período de 03/04/2017 a 24/07/2019, a fim de que conste como termo final a data de 24/07/2019; h) a retificar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, concernente ao vínculo empregatício com Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (Destilaria Baía Formosa Ltda), no período de 15/08/1985 a

15/07/1999, a fim de que conste como termo final a data de 15/07/1999; i) a reconhecer e averbar como especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, o período de 15.08.1985 a 04.03.1997, na Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (Destilaria Baía Formosa Ltda); j) a implantar o benefício abaixo identificado: *aposentadoria por tempo de contribuição*”.

2. O INSS recorre, alegando que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como tempo de contribuição, que seja afastada “a determinação de reconhecimento dos períodos de junho/2005 a agosto/2005, outubro/2005 a maio/2006 e julho/2006 a setembro/2006, recolhidos como contribuinte individual de forma extemporânea, sem a respectiva comprovação do efetivo labor”. Em relação ao vínculo mantido no intervalo de 15/08/1985 a 15/07/1999, afirma que há divergência, pois não há comprovação do exercício da atividade após 30/04/1999. Ao final, afirma que, com a desconsideração dos períodos impugnados, não houve o preenchimento do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

3. Passe-se à análise das alegações trazidas pelo INSS.

4. Acerca do aviso prévio, decidiu a TNU: “O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria” (Tema 250, julgado em 12.03.2020). Afasta-se, assim, esta alegação trazida.

5. Quanto à alegação de que seja afastada “a determinação de reconhecimento dos períodos de junho/2005 a agosto/2005, outubro/2005 a maio/2006 e julho/2006 a setembro/2006, recolhidos como contribuinte individual de forma extemporânea, sem a respectiva comprovação do efetivo labor”, extrai-se da sentença:

**“Períodos de junho/2005 a agosto/2005, outubro/2005 a maio/2006 e julho/2006 a setembro/2006.**

***O INSS também desconsiderou as competências de junho/2005 a agosto/2005, outubro/2005 a maio/2006 e julho/2006 a setembro/2006, de contribuição individual, pois foram efetuadas de forma extemporânea e não foram comprovados nos termos do art. 29-A, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 61, inciso II do §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 (fl. 07 do anexo 27).***

***Primeiramente, é importante ressaltar que as competências de junho/2005, janeiro/2006 a maio/2006 e julho/2006 a setembro/2006 já foram desconsideradas por estarem abaixo do salário mínimo, conforme acima explicitado, portanto, passo a análise apenas das competências de julho/2005, agosto/2005 e outubro/2005 a dezembro/2005.***

*No caso, a parte autora atuou como contribuinte individual prestadora de serviço nas competências de julho/2005, agosto/2005 e outubro/2005 a dezembro/2005, as quais não foram computadas pelo INSS em seu tempo de contribuição em face do indicativo de extemporaneidade existente no CNIS (PREM -EXT - "Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação") - anexo 08.*

*Ocorre que, tratando-se de tempo como contribuinte individual prestador de serviço posterior a março de 2003, o ônus pelo desconto e pelo repasse das contribuições previdenciárias era do tomador de serviço, conforme acima explanado, não podendo o segurado ser responsabilizado pelo descumprimento de ônus que incumbia ao empregador. **Dessa forma, as***

**competências de julho/2005, agosto/2005 e outubro/2005 a dezembro/2005 devem ser computadas no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência”.**

6. Tratando-se o recolhimento da contribuição previdenciária de obrigação do tomador do serviço, o segurado não pode ser prejudicado. Assim, entende-se devido o reconhecimento do tempo de contribuição;

7. Em relação à alegação de que a divergência quanto ao término do vínculo mantido no intervalo de 15/08/1985 a 15/07/1999, extrai-se da sentença:

**“Período de 15.08.1985 a 15.07.1999.**

*Em relação ao vínculo com a empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda em Recuperação Judicial (Destilaria Baía Formosa Ltda em Recuperação Judicial), no período de 15.08.1985 a 15.07.1999, apesar de o referido vínculo ter sido reconhecido pelo INSS (fls. 20/22 do anexo 26), há uma divergência quanto ao termo final do referido vínculo empregatício.*

*Primeiramente, é importante ressaltar que não foi anexado aos autos a CTPS em que se demonstra o vínculo com a empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda em Recuperação Judicial (Destilaria Baía Formosa Ltda em Recuperação Judicial), entretanto, há o PPP (fl. 06 do anexo 23 e fl. 01 do anexo 24), assinado pelo Sr. Felipe Soares de Avelar, com poderes outorgados por procuração pública (anexo 25 e fls. 01/02 do anexo 26) e com vinculação à empresa supramencionada comprovada por consulta ao CNIS (consulta ao CNIS anexa a esta sentença), em que o termo final é 15.07.1999, data corroborada pela Declaração da empresa assinada por procurador outorgado por procuração pública (anexo 25 e fls. 01/02 do anexo 26) que indica que o termo final é 15.06.1999 (provavelmente, a diferença de um mês é decorrente do aviso prévio indenizável).*

*Registre-se, ainda, que o termo final indicado pelo INSS - 30.04.1999 (fls. 20/22 do anexo 26) é correspondente ao mês da última competência/remuneração registrada no CNIS (anexo 35), todavia, o referido vínculo está em aberto no CNIS, sem data de rescisão. Ademais, observa-se que a referida empresa entrou em recuperação judicial, o que demonstra a inadimplência da empresa com as suas obrigações previdenciárias.*

***Diante do exposto nos parágrafos anteriores, e do termo final indicado no PPP (documento formatado oficialmente), impõe-se a retificação, no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, do termo final do vínculo empregatício com a Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (Destilaria Baía Formosa Ltda) para 15/07/1999 (data reconhecida no PPP)”.***

8. Conforme bem explicado na sentença, o vínculo no CNIS está em aberto, já que a empresa está em recuperação judicial, razão pela qual, não pode ser considerada a datada da última competência que consta lá. Assim, diante do PPP emitido por representante legal, entende-se devido o reconhecimento do fim do vínculo na data nele informada.

9. Considerando-se que todos os períodos de trabalho reconhecidos estão em conformidade que a legislação e a jurisprudência, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**12. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0505925-75.2020.4.05.8201**

#### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DA MÉDIA DE SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL. RECLUSO NÃO CONSIDERADO SEGURADO DE BAIXA RENDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.**

1. A sentença foi de procedência, sob o fundamento da qualidade de segurado(a) de baixa renda. O INSS recorrente alega, em síntese, que o valor da renda do segurado deve ser calculada com base na média das últimas 12 contribuições e que o segurado não se enquadra como baixa renda.

2. A finalidade do auxílio-reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso e que preenche os requisitos legais, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

3. Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, segundo o princípio *tempus regit actum* o que, na hipótese em análise, é a época da prisão.

4. Ao tempo do recolhimento à prisão – 10/04/2019 - já estava em vigor a Portaria Interministerial MF nº 09, de 15 de janeiro de 2019, responsável, dentre outros, por estabelecer o parâmetro do enquadramento do segurado como baixa renda, sendo convencionado que apenas os segurados que recebam até R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), preenchem o requisito legal.

5. Extraí-se da sentença:

*“O pleito administrativo de auxílio-reclusão (NB: 187.502.450-3), requerido em 13/11/2019 (DER), fora indeferido pelo INSS sob o seguinte fundamento: “Não enquadramento no critério de renda do Auxílio-Reclusão” (anexo 33, fls. 10-11).*

*Pois bem, IN CASU, o recolhimento à prisão do Sr. Edmilson Silva de Oliveira, resta comprovado pela Certidão da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande, onde se atesta a prisão daquele desde 10/04/2019 (Anexo 14). O detento cumpre pena em regime fechado (anexo 13).*

*Analizando-se a qualidade de segurado do instituidor do benefício, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo 24) que o seu último vínculo laboral registrado tem data de início em 02/05/1998 e data de saída em aberto, e última remuneração percebida em 04/2019 (mês do recolhimento prisional), tendo como empregador a empresa PNEUMAX LTDA. Logo, verifica-se que no momento da prisão o detento manteve a qualidade de segurado.*

*O limite fixado pela legislação para fins de recebimento do auxílio-reclusão à época (ano de 2019) era de R\$ 1.364,43 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) pelo art. 5º da Portaria MF nº 09, de 15 de janeiro de 2019. No último mês de trabalho antes da prisão (03/2019), a parte autora recebeu remuneração no valor de R\$ 1.298,89 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo 24).*

*Com base no exposto, merece o presente feito ser julgado procedente”.*

6. Também já estava em vigor a nova redação do art. 80, § 4º da Lei 8.213/91, dada pela MP 871, de 18/01/2019, que passou a ter a seguinte disposição: “A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão”.

7. Sobre a matéria, decidiu o TRF-4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MP 871/2019. LEI 13.846/2019. REQUISITO BAIXA RENDA. MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES NOS ÚLTIMOS 12 MESES. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DO CÔMPUTO INTEGRAL DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Para a concessão auxílio-reclusão é necessário, a partir da edição da Medida Provisória nº 871/2019, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o recolhimento do segurado à prisão (em regime fechado); b) o não recebimento de remuneração da empresa ou de benefício previdenciário; c) a qualidade de dependente do requerente; d) a prova de que o presidiário era, ao tempo de sua prisão, segurado junto ao INSS; e) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado; e f) cumprimento da carência de 24 contribuições mensais (artigo 25, IV, da Lei 8.213/91).

***2. De acordo com o § 4º do art. 80 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, "A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão".***

***3. A interpretação mais adequada ao §4º do artigo 80 é no sentido de que a média das remunerações deve ser feita levando em conta os últimos 12 meses, ainda que não haja remuneração em parte deles, considerando renda zero nos meses de desemprego, a teor da jurisprudência do STJ.***

4. Situação em que, para apuração da renda média anual, como determina a legislação previdenciária, deve-se tomar o total de remuneração auferida nos dois meses e dividir pelos doze meses anteriores à reclusão, o que, no caso, permite o enquadramento do instituidor no conceito de baixa renda.

5. A Medida Provisória nº 871/2019 alterou o artigo 27-A da Lei 8.213/91, e trouxe a exigência, na hipótese de perda da qualidade de segurado, do cômputo, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, do período integral de carência.

6. Situação em que o instituidor não cumpre a carência necessária para a concessão do benefício (24 contribuições, nos termos do artigo 25, IV, da Lei 8.213/91).

7. Recurso inominado da parte autora improvido. (TRF- 4ª Região. **RECURSO CÍVEL Nº 5000842-37.2020.4.04.7115/RS. RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, em 08.09.2020**)

8. No caso dos autos, deve ser aplicada a nova legislação. Conforme consta no recurso do INSS, não impugnado pela parte autora, a renda média do autor é de R\$ 1.438,05, sendo, dessa forma, superior (de modo não ínfimo) ao limite legal, o que leva à improcedência do pedido.

9. Nesses termos, é de se dar provimento ao recurso do ente público para julgar improcedente o pedido de auxílio reclusão por ausência da qualidade de segurado de baixa renda do segurado.

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso do ente público*** para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido de auxílio-reclusão por ausência da qualidade de segurado de baixa renda do segurado.

**Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A RECLUSÃO. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ENTENIDMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (29/07/2011) até a data do requerimento administrativo (07/10/2019), por ser menor impúbere. O pedido foi julgado improcedente.

2. A parte autora recorre, alegando que ao menor impúbere, não se aplica a prescrição ou decadência. Ao final, requer a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença:

*“O benefício previdenciário da promovente corresponde a um auxílio-reclusão (NB 190.403.607-1), com data de início de pagamento apenas a partir do requerimento administrativo.*

*Todavia, não procede o pedido da parte autora, já que, no caso da demandante, o benefício de auxílio-reclusão já vinha sendo pago a outro(s) beneficiário(s), tendo a demandante se habilitado apenas em 2019, incidindo, desse modo, o teor do art. 76 da Lei n. 8.213/91, in verbis:*

*“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”.*

*Ressalte-se que o fato da promovente ser menor de idade não altera o entendimento do artigo acima, conforme julgado abaixo:*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. APLICAÇÃO DO ART. 76 DA LEI 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A coautora Mirella é beneficiária do auxílio-reclusão nº 173.836.389-6, com DIB em 20/10/2010 e DIP na data do requerimento administrativo (17/03/2016). 2. Pretende, contudo, o pagamento do benefício desde 20/10/2010 (data da prisão do genitor instituidor), uma vez que sendo absolutamente incapaz, não é atingida pela prescrição. 3. Entretanto, conforme entendimento recente do C. STJ em hipótese de pensão por morte - aplicável analogicamente ao presente caso -, ainda que comprovada a absoluta incapacidade do requerente - situação em que faria jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão do instituidor do benefício mesmo não tendo postulado administrativamente no prazo de trinta dias -, caso existam outros dependentes já beneficiários do auxílio deve ser aplicado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que prevê que o dependente que se habilitar posteriormente apenas terá direito ao benefício a partir da data do requerimento. 4. Não*

*havendo direito a qualquer parcela atrasada, de rigor a improcedência da ação em relação à coautora Mirella. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INSS provida.*

*(TRF 3ª Região, AC 52281455020204039999, 10º Turma, Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 02/09/2020) (destaquei)*

*Nesse passo, demonstrado que não há respaldo jurídico para a pretensão da autora, tenho que improcede o pedido postulado na peça vestibular”.*

3. Sobre a matéria, também decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE COPENSIONISTA. PAGAMENTO EM DOBRO. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO JÁ ERA PAGO A OUTROS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, no caso da chamada "habilitação tardia de menor", não se pode obrigar a autarquia a pagar em dobro a pensão a habilitado posterior, do qual não tinha conhecimento, quando já pagava o benefício a outro(s) dependente(s) legalmente habilitado(s). Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF. 2. *O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, quando se trata de habilitação tardia, na qual o benefício já foi deferido à copensionista, a incapacidade do pensionista legitima sua percepção tão somente a partir do requerimento, sob pena de dupla condenação da autarquia.* 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1335278 2018.01.87585-9, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)

4. Diante do entendimento do STJ, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0500045-05.2020.4.05.8201

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ATIVIDADE DE TELEFONISTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 1995. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO A RPPS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 33 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente, com concessão do benefício desde a DER (09/07/2019).

2. O INSS recorre. Alega que o “*período enquadrado pelo MM juiz é objeto de CTC, pois se trata de período vinculado a RPPS. Assim, fora admitida pelo magistrado a contagem recíproca de tempo de serviço especial, de forma totalmente ilegal*”. Alega, ainda, que “*a documentação citada na sentença informa que a atividade exercida pela autora junto à edilidade era a de auxiliar de serviços gerais, conforme registrado na CTC e não a de telefonista*”. Afirma que o benefício deve ser concedido a contar da data da citação, tendo em conta que foram juntados documentos novos em juízo.

3. Extraí-se da sentença:

*“A parte autora requer que seja reconhecido o tempo de serviço, bem como a especialidade do seguinte período de trabalho:*

*· 01/06/1988 a 10/07/1994, junto ao Município de Cuité - PB, na função de telefonista.*

*O vínculo supracitado consta em Declaração e Certidão do Município de Cuité - PB (anexos 16 e 15).*

(...)

*Logo, considerando o exercício pela autora da atividade de “telefonista”, deverá ser reconhecida como especial, mediante enquadramento por categoria profissional, até a data de 28/04/1995, o seguinte período:*

*· 01/06/1988 a 10/07/1994, junto ao Município de Cuité - PB, na função de telefonista.*

**Assim, após o reconhecimento de citado período, apurou-se tempo suficiente para que seja concedida a aposentadoria urbana por tempo de contribuição pleiteada.**

*Destarte, conforme planilha de cálculo em anexo, a parte autora contribuiu por 32 anos, 03 meses e 13 dias até a DER (09/07/2019), pelo que a parte autora faz jus ao benefício requerido, e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo”.*

4. Conforme entendimento da STJ, “a atividade de telefonista era enquadrada no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 534580/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 413).

5. A TNU também segue esse entendimento: “Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a profissão de telefonista era enquadrada no código .2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto**, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes” (PEDILEF 200470950007683. JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA. DJU 05/03/2008). grifos acrescidos

6. Sobre a alegação de que o “período enquadrado pelo MM juiz é objeto de CTC, pois se trata de período vinculado a RPPS. Assim, fora admitida pelo magistrado a contagem recíproca de tempo de serviço especial, de forma totalmente ilegal”, tem-se que a Súmula Vinculante 33 do STF prevê que “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Dessa forma, entende-se possível o reconhecimento do tempo especial.

7. Acerca da alegação de divergência dos cargos exercidos apontada no recurso, tem-se que as certidões emitidas se referem a tempos diversos: entre 1988 e 1994, a autora exerceu a atividade de telefonista; entre 1993 e 1997, a atividade de auxiliar de serviços gerais. Assim, não há qualquer dúvida sobre as atividades exercidas.

8. Quanto à data de início do benefício, no processo administrativo foi juntada a certidão de tempo de serviço referente ao trabalho especial exercido (anexo 21, fl. 10).

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as

alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**12. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0500246-82.2020.4.05.8205**

#### **VOTO EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROFESSOR. TEMA 772 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EMENDA 18/81. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente, sendo concedida desde a DER.

2. O INSS recorre. Alega que “*Até a edição da Emenda Constitucional nº 18/81, o tempo de atividade desempenhada nas condições previstas no código 2.1.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 seria somado a outro tempo de atividade comum, após a devida conversão, para obtenção da aposentadoria comum por tempo de serviço, não mais aposentadoria especial, uma vez que, como dito acima, a partir de 30/06/1981, não mais se contava como especial a atividade desempenhada por professor, nos termos do anexo II do Decreto nº 53.831/64. Conclui-se, portanto, que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, ou toda atividade desempenhada enquadrava-se na categoria de professor, e aí se obtinha a aposentadoria especial de professor, ou o tempo de serviço seria considerado como tempo comum*”. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

" - a presente ação foi proposta em 14/01/2020.

- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é 02/07/2019 (a.13).

- a parte autora (mulher), nascida em 17/06/1966 (a.3), de modo que, por ocasião da DER, tinha 53 anos de idade.

- pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, cujo requisito é de 30 anos;

- conforme anexo 42, p.6, o INSS apurou 24 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição comum, laborados junto ao município de Malta/PB, deixando de reconhecer a autarquia parte do período laborado no cargo de Professora, descrito na tabela a seguir, bem como não foi reconhecida a natureza especial daquela atividade.

- assim, bastaria à parte autora comprovar mais 05 anos, 04 meses e 14 dias para fazer jus a aposentadoria.

-para fins de comprovação do tempo controvertido, foram apresentados os seguintes documentos: certidão de tempo de serviço expedida pelo Município de Malta/PB em 20/02/2006 (a.25, p.4), que goza de presunção de veracidade e de fé pública, na qual consta que a autora exerceu o cargo de Professora no ano de 1986 e de 1989 a 1997, totalizando 07 anos, 02 meses e 06 dias, acompanhadas das respectivas portarias de contrato (a.23, p.8-9; 12-14; a.24, p.1-2) e de vasta coleção de folhas de pagamento(a.26, p.3-10; a.27-41; a.42, p.1). Portanto, excluídos os períodos concomitantes e já computados pela autarquia, devem ser computados para fins de tempo de contribuição os demais períodos aqui demonstrados.

- não bastasse, a atividade de magistério, exercida até 28/04/1995, enquadra-se como especial, estando elencada no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, de modo que deve ser convertido em comum, utilizando-se o multiplicador 1,2 ou 0,2, a depender dos tempos já computados pelo INSS como comum.

(...)

-assim, somados o período acima (06 anos, 03 meses e 14 dias) com o anteriormente apurado pelo INSS (24 anos, 07 meses e 16 dias), obtêm-se o total de 30 anos e 11 meses, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

O valor da RMI, salvo quanto à espécie de aposentadoria e às repercussões do tempo de serviço/contribuição ora reconhecido, não foi discutido nestes autos, de sorte que eventuais incorreções administrativas devem ser objeto de nova demanda judicial.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, arts. 54 e 57 c/c art. 49, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou, nos demais casos, na data do requerimento administrativo - DER. No presente caso, pelo esclarecido acima, a DIB deve ser fixada em 02/07/2019 (DER)".

4. Acerca da matéria, já decidiu o STF, ao firmar a tese no Tema 772, julgado em 02/10/2014: “É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981”.

5. Portanto, não é possível a conversão para especial do tempo de atividade de professor desempenhada pela autora nos intervalos de 1986 e de 1989 a 1997.

6. Conforme a planilha juntada abaixo, considerando todos os períodos como tempo comum, a autora não possui o tempo suficiente para concessão do benefício.

7. Assim, dá-se provimento ao recurso do ente público, para julgar improcedente o pedido autoral.

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso do ente público***, julgando improcedente o pedido autoral.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0504875-14.2020.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº. 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. POSSIBILIDADE ESTRITA. RECURSO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DESPROVIDO. RECURSO DA ECT. TAXA DE DESPACHO POSTAL. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de ação de inexistência de débito tributário c/c obrigação de fazer, interposta em face da União e da ECT.

2. A parte autora alega que *“no dia 09 de maio de 2020 realizou uma compra no site da Amazon.com, no valor de US\$ 29,99 (vinte e nove dólares norte-americanos), com frete já incluso. Afirma que a forma de pagamento foi através de cartão de crédito, no qual efetuou o pagamento direto para a empresa Amazon que, da sua sede nos Estados Unidos, enviou o produto requerido pela via postal. Informou que, na data de 08 de junho de 2020, foi notificado pelos correios de que sua mercadoria foi tributada pela Receita Federal do Brasil e condicionou a retirada do produto ao pagamento do imposto de R\$ 166,46 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), além da taxa de despacho postal dos correios de R\$ 15,00 (quinze reais), totalizando R\$ 181,46 (cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) conforme DIS – Demonstrativo de Impostos e Serviços (anexo 04). Sustentou o demandante, por fim, ter realizado o pagamento total exigido para que sua mercadoria fosse liberada”*.

3. O pedido foi julgado procedente, *“para condenar a União (Fazenda-Nacional) a restituir o valor pago pelo autor, a título de Imposto de Importação, no valor de R\$ 166,46 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos). DETERMINO, ainda, que a União se abstenha de proceder futuras cobranças em face do autor, no que toca a compras de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), conforme parágrafo único do art. 497, do novo CPC. Determino, ainda, que a ECT restitua ao autora o valor pago a título de taxa de despacho postal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais)”*.

4. A União e a ECT recorrem.

5. A União alega a impossibilidade de atribuição de efeitos prospectivos. Ao final, *“requer a União seja admitido (por tempestivo) e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada da sentença vergastada, no sentido de afastar a determinação de*

*abstenção de proceder futuras cobranças em face do autor, no que toca a compras de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares norteamericanos)”.*

6. Em seu recurso, a ECT alega que é devido o pagamento do despacho postal. Ao final, requer a improcedência do pedido.

7. Extrai-se da sentença:

*"A parte autora impugna a legalidade da Portaria MF nº 156/99, bem como da Instrução Normativa nº 096/99, haja vista que o Decreto-lei nº 1.804/80, que disciplina a tributação simplificada das remessas postais internacionais, limita a isenção do Imposto de Importação (II) em até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), independentemente de o remetente ser pessoa física ou jurídica.*

*Para solucionar o presente caso, torna-se relevante transcrever o Decreto-Lei nº [1.804/80](#):*

*Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:*

*I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;*

*II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (grifei)*

*Do referido dispositivo legal, conclui-se que as importações oriundas de remessas de bens de valor até US\$ 100,00, quando destinadas a pessoas físicas, não sofrem a incidência do imposto de importação, não fazendo qualquer alusão ao remetente.*

*Contrariando a previsão do Decreto-Lei nº 1.804/80, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 156/99, que estabelece condições diferenciadas para a aplicação do Regime de Tributação Simplificado (RTS). Vejamos o que dispõe a aludido ato normativo em § 2º, art. 1º, in verbis :*

*Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.*

*(...)*

*§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (grifei)*

*Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 096/99 da Secretaria da Receita Federal :*

*“Art. 2º - O Regime Tributação Simplificado consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.*

(...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas”.

Verifica-se que a Portaria e a Instrução Normativa supracitadas, ao exigirem que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas, instituíram inovações no ordenamento jurídico, extrapolando os limites legais previstos, posto que o citado Decreto-Lei, em nenhum momento, estabeleceu a condição de que o remetente deveria ser pessoa física. Pelo contrário, tal Decreto-Lei contém essa restrição apenas no que toca aos destinatários.

Ora, a Administração Pública ao criar atos normativos, que estabelece requisitos e condições não prevista em lei, criando situações não previstas no ordenamento jurídico positivo, agride frontalmente o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. DECRETO-LEI N.º [1.804/1980](#). PORTARIA MF N.º 156/99 e IN SRF N.º 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº [1.804/80](#), art. [2º, II](#), as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº [1.804/80](#). 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013135-06.2014.404.7000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/09/2014) (grifos nossos)

Assim sendo, vê-se como indevida a inclusão perpetrada pelos atos infralegais mencionados alhures no que se refere a condicionar a isenção do Imposto de Importação apenas na hipótese de o remetente ser pessoa física.

Por outro lado, no que tange ao limite do valor de US\$50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) previsto na Portaria MF nº 156/99 e IN SRF 96/99, infere-se que tal limite está em consonância com as regras contidas no Decreto-Lei nº 1.804/80, tendo em vista que esse Decreto-Lei foi expresso em permitir a disposição pelo Ministério da Fazenda sobre a isenção do Imposto de Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte americanos.

Desse modo, pela simples leitura do aludido Decreto-Lei, percebe-se que esse diploma estabeleceu um teto de US\$ 100,00 a ser observado pelo Ministério da Fazenda quando da regulamentação da isenção de II. Em razão disso, a fixação dessa isenção no valor de US\$ 50,00 se encontra em conformidade com o referido teto legal, estando, portanto, dentro do poder normativo da exercido pelo Poder Executivo. Na oportunidade, há de salientar que esse poder normativo do II, via ato infralegal, encontra-se expressamente previsto no art. 153, § 1º, da CF/88, in verbis:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Dito isso, tenho como legal a fixação do teto de US\$ 50,00, mas indevida a restrição da isenção apenas no caso de o remetente ser pessoa física, contidas na Portaria MF nº 156/99 e na IN SRF 96/99

Analisando-se as provas carreadas nos autos, verifica-se que a parte autora adquiriu, por meio de transação financeira internacional, produto que totaliza o valor de US\$ 29,99, sendo cobrado por imposto de importação o valor de R\$ 181,46 (anexo 04).

Assim, vê-se que assiste razão à parte autora apenas no que toca ser indevida a cobrança de imposto de importação em face da aludida compra, a qual se encontra dentro do limite de US\$ 50,00 previsto nos citados ato infralegais, mesmo tratando-se de remetente pessoa física ou jurídica.

#### DA COBRANÇA DA TAXA DE DESPACHO POSTAL

A ECT alegou que a cobrança da referida taxa ocorre em decorrência da contraprestação de um serviço em âmbito concorrencial, não abrangido pelo monopólio postal, onde os Correios se encontram em 'pé de igualdade' com as demais empresas do segmento de encomenda.

Também salienta que o preço cobrado é inferior ao praticada por outros operadores postais do Brasil e do Mundo, e que a cobrança está prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), agência especializada da ONU que coordena as atividades dos correios no globo.

A parte autora, por seu turno, aduz a ilegalidade da cobrança.

Relativamente a “Taxa” de Despacho Postal, exigida a partir do mês de junho de 2014, vale primeiramente mencionar que não se trata de hipótese tributária (o que, se fosse o caso, de pronto afastaria a competência da ECT para sua instituição), mas sim de uma verdadeira contraprestação por dado serviço, de sorte que a análise deve ser feita não sob o prisma do Direito Tributário, mas sim à luz do Direito Consumerista.

Portanto, afastada a natureza tributária da referida 'taxa', analiso a contraprestação com base no Código de Defesa do Consumidor.

A ECT é uma empresa pública federal prestadora de serviço, enquadrando-se no conceito de fornecedor (art. 3º) para fins de aplicação do CDC.

Assim, sob a ótica consumerista, tenho que a taxa é claramente abusiva, pois quem remete uma mercadoria pelos Correios já paga pelo serviço postal por meio de selos ou carimbos específicos, colados ou apostos na origem. Portanto, ao cobrar a referida taxa, sem que haja alguma causa para tanto, incorre na vedação prevista no art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

*Em outras palavras, a custódia das encomendas até a sua entrega final é um serviço já pago pelo remetente, e o recolhimento do imposto de importação e o seu repasse à União é prestado à Receita Federal. Ao contrário do que é fornecido por algumas empresas de entrega do exterior, no Brasil, a ECT não entrega a mercadoria na residência do consumidor; apenas envia um aviso de recebimento da mercadoria.*

*Mas não é só. A referida cobrança sequer possui base de cálculo, sendo arbitrada de modo indistinto na quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) para qualquer encomenda. Desse modo, o sujeito que adquire uma simples camiseta ou um moderno celular, pagará o mesmo valor.*

*Feitas tais considerações, tenho que a Taxa para Despacho Postal é abusiva, porquanto não vinculada a uma contraprestação obtida pelo consumidor.*

*Pelas razões acima expostas, merece provimento o pleito autoral".*

8. Quanto ao mérito, o Decreto-lei nº. 1.804/1980 estabelece isenção para bens contidos em remessas de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, ainda que o remetente seja pessoa jurídica.

9. Conforme disposto no Decreto-Lei nº. 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99 (revogada pela IN 1.737/17), ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº. 1.804/80. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. A esse respeito, confira-se: (Apelação em Reexame Necessário nº. 2005.71.00.006870-8/RS, TRF/4ª. REGIÃO, Rel. Min. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, julgado em 05/05/2010). Precedentes desta TR: 0504352-15.2014.4.05.8200 e 0501839-74.2014.4.05.8200.

10. Sobre a matéria, decidiu a TNU, em representativo de controvérsia:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. (PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia).

11. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora adquiriu produto no valor de US\$ 29,99, de modo que faz jus à isenção do imposto de importação sobre o referido produto.

12. Quanto aos efeitos prospectivos, entende-se que o mesmo deve ser aplicado ao presente caso de isenção do imposto de importação, sendo assegurado ao autor a isenção em compras futuras, observada a mesma situação fática que ensejou o reconhecimento da isenção nos presentes autos. Trata-se, pois, de decisão mandamental, sendo garantido o direito em face da mesma situação fática, como forma de racionalização das decisões judiciais, garantindo-se à União a possibilidade de cobrança do imposto na hipótese de mudança fática.

*“Por fim, quanto à possibilidade de concessão de efeitos prospectivos à declaração de inexigibilidade tributária, esta Turma Recursal, nos autos nº 5059477-41.2015.404.7000 (Rel. Gerson Luiz Rocha, j. em 23/01/2017), entendeu ser possível estender a isenção mesmo para compras futuras, desde que verificada a restrição prevista no art. 105, XVI, do DL nº 37/66, verbis:*

*Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou idêntico entendimento no julgamento do PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200 (Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, julgado em 20/07/2016), cuja ementa segue transcrita:*

**RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.**

*Tal entendimento, por óbvio, não exclui a possibilidade de verificação por parte do fisco da restrição contida no art. 105, XVI, do DL nº 37/66, in verbis:*

*Art.105 - Aplica-se a pena de perdão mercadorias:*

*[...]*

*XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (grifei)*

*Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar procedente o pedido inicial, no sentido de reconhecer o direito do autor à isenção do Imposto de Importação nas remessas sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada, no valor de até U\$100,00 (cem dólares americanos), independente da natureza jurídica do remetente, observada a restrição acima indicada.*

*Nesse ponto, ressalto que a sentença proferida foi expressa no sentido de que, quanto aos efeitos prospectivos, estes somente se aplicam "enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, nos termos da fundamentação", ou seja, a concessão de efeitos prospectivos não veda que a União fiscalize eventual fracionamento de remessas, ou a existência de mercadorias vedadas no Regime de Tributação Simplificada, caso em que evidentemente não fica obrigada a conceder a isenção ao autor, em razão da não coincidência do suporte fático entre os casos.*

Ademais, também o TRF da 4ª Região entende pela possibilidade de extensão da isenção a remessas futuras: TRF4 AC nº 5028017-65.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, j. 30/08/2018.

*Ainda sobre a possibilidade e pertinência da concessão de efeitos prospectivos a decisões que reconhecem a inexistência de determinada relação jurídica tributária, pertinente colacionar os ensinamentos de Eduardo Talamini acerca do tema:*

*Se a parte houver formulado pedido e (ou) descrito causa de pedir específicos para um único exercício fiscal ou para uma única operação passível da incidência tributária, não terá vez qualquer discussão sobre a extensão da eficácia e autoridade da sentença a exercícios ou operações subsequentes. Inequivocamente, o pronunciamento limitar-se-á ao exercício ou operação objeto da pretensão. No entanto, é possível que a pretensão seja formulada em termos mais amplos, tomando em conta a perspectiva de repetição periódica da incidência do tributo.*

*Nessa hipótese, não será razoável simplesmente negar toda e qualquer possibilidade de uma mesma demanda desde logo abranger essas situações futuras. Não parece adequado sustentar que, uma vez que a cada incidência do tributo tem-se uma nova relação tributária, não caberia uma única demanda para relações que ainda nem surgiram. Seria despropositado, por exemplo, supor que o contribuinte do ICMS haveria de propor uma nova ação para cada operação que*

*praticasse (a depender do caso, centenas ou milhares). Nesse caso, cumpre reconhecer que no bojo de uma relação geral e mais ampla entre o contribuinte e o Fisco inserem-se as múltiplas e reiteradas relações específicas em que há a incidência tributária. Nesse prisma, dependendo do objeto do processo, poderá ser emitido decisum que se aplique às incidências futuras do tributo, enquanto mantidas as condições fáticas e normativas em que se deu o julgado.*

*(EDUARDO T ALAMINI, A Coisa Julgada no Tempo - Os Limites Temporais da Coisa Julgada, "in" Revista do Advogado, Ano XXVI, nº 88 nº 354, p. 59-60, 2006, AASP).*

*Por todas essas razões, deve ser mantida a sentença proferida em sua integralidade”.*

*(RECURSO CÍVEL Nº 5017640-61.2019.4.04.7001/PR, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, em 08/04/2020)*

13. Portanto, sobre o ponto, é de se manter a procedência da sentença.

12. Quanto à pretensão de declaração da ilegalidade da taxa de despacho postal efetuada pela ECT nas encomendas oriundas do exterior, entende-se que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança, conforme precedentes desta Turma Recursal (Proc. **0501257-98.2019.4.05.8200**). Dessa forma, dá-se provimento ao recurso da ECT, para julgar improcedente o pedido, neste ponto.

**13. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da ECT, reconhecendo a legalidade da cobrança da taxa de despacho postal, e julgando improcedente o pedido neste ponto, e negou provimento ao recurso da União, mantendo a procedência do pedido.** Condenação

da União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora na demanda que lhe diz respeito. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0506930-35.2020.4.05.8201

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE AGRAVAMENTO. ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA QUANTO AO NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, com concessão de aposentadoria por invalidez, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à obtenção do benefício pleiteado, em especial, quando se considera que: **a)** “De acordo com a r. sentença proferida nos autos do processo eletrônico nº 0506592-08.2013.4.05.8201, que também tramitou perante essa Vara Federal (Anexo 34), transitada em julgado em 21/03/2014 (Anexo 39 dos autos), na data indicada pelo perito judicial como de início da incapacidade laboral-DII(13/11/2007–resposta ao quesito nºIII.7),o Autor não estava incapacitado para o exercício de sua atividade profissional. A referida sentença se baseou no Laudo Médico proferido por perito escolhido pelo juízo (Anexo 38).Portanto, por já existir decisão que se tornou imutável e indiscutível, a questão relativa à incapacidade laboral do Autoraté21/03/2014, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada(art.337, VII, § 4º, do NCPC), poderia ter sido novamente apreciada pelo nobre Juiz prolator da sentença, a incapacidade do Autor anteriormente àquela data, ou seja, à 21/03/2014”; **b)** a parte-autora não implementou o tempo de carência, quando se considera uma DII tomada para a DER e o disposto no art. 27-A da Lei nº 8.213/91.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“No caso concreto, observa-se o seguinte: a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício (NB: 707.237.970-4) foi indeferido na via administrativa (DER 13/08/2020).*

*Em relação à aptidão laborativa, segundo concluiu a perícia judicial (anexo 29), a parte demandante é portadora de ‘Monoplegia do membro inferior (CID 10: G83.1), Sequelas de traumatismos do membro inferior (CID 10: T93-2). Acometimento moderado.’ (sic). A(s) referida(s) patologia(s), segundo o perito, acarretam incapacidade total e permanente.*

*Ainda, conclui o perito:*

*Periciado apresenta incapacidade permanente para exercício de atividade laboral (agricultor).*

**Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou que: ‘baseado em documentos médicos, desde 13 de novembro de 2007.’**

A perícia foi realizada em 27/10/2020.

Nesse sentido, entendo que a qualidade de segurado está devidamente comprovada, uma vez que estava empregado à época. Ademais, esteve empregado, mais recentemente, até 03/2020.

Sendo assim, entendo que a DIB deve ser fixada em 13/08/2020.

Tendo em vista que a autora já possui idade avançada (50 anos), bem como tem baixa escolaridade (analfabeto), entendo pela concessão da aposentadoria por invalidez, sobretudo pela remota possibilidade de inserção da autora no mercado de trabalho.

Com base nessas informações, entendo pela concessão da aposentadoria por invalidez, do benefício e fixo a DIB na DER (13/08/2020)”.  
3. O caso é de REFORMA da sentença.

4. No Processo nº 0506592-08.2013.4.05.8201– ajuizado em **11.11.2013** -, o pedido foi julgado improcedente em razão da **não constatação em laudo pericial da incapacidade laborativa**.
5. Tanto no anterior processo quanto no atual **o quadro médico apresentado pela parte-autora foi o mesmo, sem notícia de agravamento**.
6. Veja-se:

Processo anterior	Processo atual (grifamos)
<p>“Relata o autor que sofreu acidente no ano de 2007, com trauma e fraturas dos ossos da perna direita, com deformidades e limitação funcional que o impede de trabalhar. Informa atendimentos em unidades de saúde com tratamento cirúrgico, medicação sintomática e fisioterapia”</p> <p>“I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental, e o grau de acometimento?”</p> <p>Sequelas de fraturas dos ossos da perna direita consolidadas , com limitação funcional de grau leve.</p> <p>CID S 82.2 e T 93.2”</p>	<p>“Periciado apresenta queixa de dor e limitação funcional em membro inferior <b>direito há anos</b>. Relata antecedente de fratura de ossos da perna direita que foi tratada de forma conservadora.”</p> <p>“I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento? Monoplegia do membro inferior (CID 10: G83.1), Sequelas de traumatismos do membro inferior (CID 10: T93-2).Acometimento moderado”</p> <p>“III.6) A incapacidade (temporária ou permanente) ou a limitação (moderada ou acentuada) <b>decorreu de progressão ou agravamento</b> de doença ou lesão da qual o(a) autor(a) já era portador(a)? Justifique. SIM ( ) NÃO (x) <b>Após fratura de ossos da perna”</b></p>

7. Assim, **não há como se afastar a coisa julgada**, uma vez que a constituição dos **efeitos da coisa julgada decorre da circunstância de que**, nos termos previsto no art. 503, § 1º, do CPC (“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto

no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: **I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal**”, grifamos), houve a deliberação no processo anterior quanto à existência da incapacidade, como **questão prejudicial**: “A sentença deve ser mantida, pois, no caso dos autos, restou ausente a incapacidade para as atividades laborais habituais, não havendo que se falar em reforma do julgado, que se baseou em laudo emitido por perito oficial, no qual conclui que **apenas existe limitação em grau leve**” (grifos nossos).

8. Não haveria lógica no sistema processual se aquele que se socorre do Poder Judiciário tivesse, num primeiro momento, seu alegado direito negado sob o entendimento de que não estava incapacitado, para, em segunda demanda, ver pleito concedido sob o entendimento de que estava incapacitado **desde uma época que é coincidente com a época analisada no primeiro processo**, o que é o caso dos autos.

9. Neste sentido, veja-se que, **mesmo após a apontada DII fixada na mais recente perícia judicial (2007), a parte-autora manteve vários vínculos trabalhistas** (cf. CNIS no anexo 35), o que, embora se saiba que o exercício de atividade laboral não afaste o reconhecimento da incapacidade laboral (Súmula 72 da TNU), demonstra que, no caso concreto, o laudo pericial formulado em janeiro/2014, afastando a incapacidade, é corroborado pela manutenção de vários vínculos trabalhistas, o que permite afastar a conclusão pericial apresenta nos presentes autos, quanto à DII.

10. Ademais, caso se entendesse pela não projeção dos efeitos da coisa julgada para momento posterior ao anterior julgamento, **teríamos que fixar uma DII, já que a fixada pelo perito não deve prevalecer ante os efeitos da coisa julgada**.

11. Neste caso, se adotássemos o momento posterior ao encerramento da anterior ação (21.03.2014), a parte-autora havia perdido a qualidade de segurado (teve vínculo encerrado em novembro/2012 e se refiliou em junho/2014); se adotássemos a DER (13.08.2020), **a parte-autora não teria atingido a carência**, posto que, nesta data detinha **05 (cinco) contribuições previdenciárias** (se refiliou como contribuinte individual em outubro/2019, após perder a qualidade em dezembro/2015, com demais contribuições em novembro/2019, janeiro, fevereiro e março/2020), não atingindo o limite mínimo previsto no art. 27-A da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019).

12. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **dá provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial, **revogando-se, por consequência, a antecipação de tutela concedida na sentença**.

13. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do relator com a manutenção da sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0501983-32.2020.4.05.8202

VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. DII NO PERÍODO DE GRAÇA DE ANTERIOR AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA À PARTIR DA DER. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que a perícia administrativa reconheceu a sua incapacidade e que há farta prova de sua condição de segurado especial nos autos.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“Conforme o laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo (anexo 53), a parte autora é portadora de Sequela de fratura do fêmur (CID S72).*

*Segundo a perita, não há incapacidade no presente, mas houve no passado pelos períodos indicados no CNIS (anexo 16) Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pela expert, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença.*

*A conclusão do laudo judicial é no sentido de que ‘O autor é portador de sequela de fratura do fêmur direito, que ocorreu em Novembro de 2018, tendo sido submetido a novo tratamento cirúrgico em Novembro de 2019 para retirada do material de síntese, pois apresentou rejeição. Apresenta-se com leve diminuição do trofismo muscular do membro inferior direito que não causa limitação, e nem incapacidade ao trabalho.’*

*No que tange à impugnação ao laudo (anexo 55), tenho que a análise da perita foi feita com o grau de zelo que se é esperado, transcrevendo o relato da parte autora e examinando os atestados e exames que lhe foram apresentados, **procedendo ao exame físico**. Com isso, restou evidenciada a capacidade atual da parte autora para o desempenho das suas atividades laborativas, razão pela qual não merece prosperar a alegação constante da manifestação sobre o laudo.*

*Ainda, vale salientar, que conclusões de peritos estranhos aos quadros da Justiça Federal não vinculam este juízo, bem como que, no âmbito administrativo, também não foi reconhecida a existência de incapacidade.*

*Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos autos, não merece acolhida a pretensão apresentada na exordial, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa a postulante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou, a depender da situação, sua conversão para aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a realização de nova perícia ou esclarecimentos pelo perito judicial.*

*Do mesmo modo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, porquanto não restou caracterizada a redução da capacidade justificadora do referido benefício.*

*Logo, o pedido do demandante não merece ser acolhido”* (grifamos).

3. É o caso de REFORMA da sentença.

4. A perícia judicial, embora não tenha apontado incapacidade atual, **reconheceu que esta houve no passado**, porém, sem precisar a data de sua ocorrência (item 18-b do laudo). Por sua vez, **a perícia administrativa reconheceu a incapacidade, indicando-a como presente entre 11.11.2019 e 19.02.2020** (anexo 24, pg. 09).

5. A questão controvertida, portanto, centra-se no cumprimento do tempo de carência, entendida como não atingida, na esfera administrativa (anexo 04).

6. Ocorre que a **DII se deu ainda no prazo de graça de anterior auxílio-doença deferido pelo INSS** à parte-autora (NB 6259858209, de 17.11.2018 a 15.06.2019), motivo pelo qual não há que se falar em não atendimento do período de carência.

7. Observe-se, apenas, que o requerimento administrativo se deu em 11.12.2019, portanto, **um mês após a DII**, de modo que, quanto à incapacidade pretérita à DER, esta não gera direito ao benefício, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91 (“Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento”), o que **implica o pagamento de retroativo de auxílio-doença apenas quanto ao período de incapacitação ocorrido desde o requerimento.**

8. Assim, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando a sentença, conceder-se o **auxílio-doença (NB 6306898747), a partir da DER e até 19.02.2020**, condenando-se o INSS no pagamento de parcelas atrasadas, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora**, para os e fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0506213-07.2012.4.05.8200**

#### **VOTO-EMENTA**

**PROCESSO REMETIDO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. TEMA 643 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.**

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de **adequação** de acórdão à jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal - STF.

2. No ponto objeto do pedido da União de adequação (Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio), o STF deliberou no seguinte sentido:

*“Ementa*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL.*

*Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.”*

**(TEMA 643, RE 723.651, Pleno, rel. min. Marco Aurélio, j. 04.02.2016, trânsito em julgado em 03.05.2019)**

3. O acórdão impugnado, porém, deliberou no seguinte sentido (ementa): **“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.”**

4. Assim, esta Turma Recursal **procede à adequação do julgado**, nos termos previstos nos arts. 1.039, *caput*, do CPC: “Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada”; e 1.040, II, também do CPC: “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de

*competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.*

5. Neste sentido, vê-se que a pretensão autoral vai de encontro à tese firmada pelo STF.

6. Portanto, esta **TR adéqua o julgado** para dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pela União, para, nos termos do entendimento do STF, julgar **improcedente** o pedido inicial.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO, DEU PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela União, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

**Sérgio Murilo Wanderley Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0503473-92.2020.4.05.8201**

**VOTO - EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA E B2W COMPANHIA DIGITAL. FRAUDE EM COMÉRCIO ELETRÔNICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE-RECORRENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS EM FACE DA CAIXA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte-ré – “*B2W Companhia Digital*” - contra sentença que julgou **procedente** o pedido autoral de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança de valores referentes à transação fraudulenta em comércio por via eletrônica.

2. No recurso, sustenta-se a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que “*em se tratando de compra por intermédio de cartão de crédito, cabe exclusivamente à administradora do cartão aprovar a venda, zelar pela segurança do negócio que oferece, impedir clonagem dos cartões, proceder ao faturamento, cobrança e eventual estorno, uma vez que é a única que possui ingerência sob a administração, faturamento, cobrança, emissão de boletos, crédito e débito sobre a conta do titular*” e que não efetuou diretamente qualquer transação com a parte-autora, já que “*não localizou nenhuma compra cadastrada no CPF do autor*”, não tendo “*nenhuma participação...na fraude*”.

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“O direito à reparação por dano moral encontra amparo nos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal; o primeiro, ao assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo, acrescentou que haveria indenização por dano material, moral e à imagem; o segundo, cuidando da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, garantiu-lhes o direito à indenização por dano material e moral, pela sua violação.*

*Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre o fato e dano, sendo dispensável a comprovação de culpa lato sensu do agente. Nestes termos, prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6.º, a adoção da*

teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos em que danos sejam causados por atos de agentes de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, desde que agindo nessa condição.

A mesma teoria é adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, previsão esculpida, para o caso específico dos fornecedores de serviços, no respectivo art. 14 da Lei n. 8.078/90.

Sendo assim, é de se concluir que, em relação à CAIXA, adota-se, dentro do microsistema das relações de consumo, a teoria da responsabilidade civil objetiva, inclusive porque a plena aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias e financeiras é matéria pacífica nos tribunais brasileiros, reconhecida pela Súmula 297 do STJ.

**No caso em tela**, tenho que merece prosperar a pretensão da parte autora.

A prova carreada aos autos indica que, de fato, tanto o autor quanto a instituição financeira ré foram vítimas do golpe da clonagem de cartão de débito, infelizmente, prática rotineira em todo o país.

Destaque-se que as compras foram feitas num curto espaço de tempo, durante a madrugada. Segundo os documentos constantes no anexo 05, houve outras tentativas de compras, recusadas em razão de já ter sido atingido o valor limite do cartão de crédito. Tal comportamento, qual seja, várias compras em poucos minutos, durante a madrugada, já constituem um indício de fraude.

Segundo as partes demandadas, as compras teriam sido realizadas pela autora porque os dados pessoais coincidiam, quais sejam, nome, endereço de email, etc. Ora, tal argumento não se sustenta. Se um eventual estelionatário consegue clonar os dados de cartão de crédito, ter acesso aos dados pessoais da vítima é ainda mais fácil.

Além disso, as compras não foram efetuadas mediante uso de senha, pois via internet é possível comprar usando apenas o número do cartão de crédito. Não há dúvida de que a realização das compras foi efetuada através de site em razão do horário, bem como a localização (Rio de Janeiro) que aparece na fatura (anexo 04).

Portanto, no presente caso, vislumbro **falha na prestação do serviço** pela CAIXA, emergindo incontroverso que a autora foi lesada por força da clonagem de seu cartão oferecido pelo banco réu, bem como da empresa que efetuou a venda.

No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. A jurisprudência é pacífica:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE.**

1. Versam os autos sobre pedido do particular em desfavor da CEF no sentido de ver declarada a inexistência de débito contraído através de cartão de crédito clonado e de ser indenizado por danos morais resultantes de condutas praticadas pela referida empresa pública federal.

2. Em se tratando de instituições financeiras, a jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V).

3. O Apelado, estando no Brasil, teve o seu cartão de crédito utilizado em Las Vegas -EUA, em limite muito superior àquele de que podia dispor (valor superior a cem mil reais), mesmo não tendo autorizado a utilização do referido cartão fora do país, tendo sido, ainda, inscrito no SERASA pelo inadimplemento da dívida decorrente do mencionado uso fraudulento de seu cartão.

4. O dano moral restou comprovado nos autos, pois, apesar de cientificada da fraude no cartão do recorrido, a CEF estornou apenas parte do valor fraudado, inscrevendo o nome do titular em órgão de proteção ao crédito quanto ao restante (cerca de noventa e cinco mil reais), retirando-o apenas por ordem judicial (decisão que deferiu a antecipação de tutela).

5. Manutenção da indenização por dano moral arbitrada na sentença em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se revela justo e razoável. Vencido neste ponto o Relator. Apelação improvida. (PROCESSO: 08003948120154058403, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/03/2016, PUBLICAÇÃO)

**Assim, reputo indevidas as compras lançadas em face da autora constantes da inicial e inexistente o débito no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).**

Assim sendo, ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, a situação e o comportamento da vítima e dos causadores do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o responsável para que não repita a conduta, presente o caráter preventivo da condenação, arbitro em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o **dano moral** sofrido pela parte autora” (grifamos)

4. Quanto à legitimidade passiva ad causam, deve-se observar que, como causa de pedir em emenda à Inicial (anexo 11), a parte-autora atribuiu à conduta da parte-ré ora recorrente a violação do seu direito (“A promovida enviou no dia 20/04/2020 a justificativa do indeferimento da contestação das compras ratificando as cobranças, sob o argumento que os dados pessoais apresentados pela Lojas Americanas eram da promoventes, embora no cadastro da promovente não conste a realização das compras”), de modo que **a legitimidade passiva decorre da lide deduzida em juízo, e não da veracidade das alegações autorais**, do que resulta que, a eventual constatação, ao final, após analisada as provas trazidas aos autos, que a conduta informada não foi praticada pela parte-ré, ou se deu de forma lícita, tal constatação conduz à **improcedência do pedido, não à ilegitimidade ad causam do réu**.

5. No caso, apesar da imputação da responsabilidade solidária da “B2W Companhia Digital” a da CAIXA, **a sentença não apontou ato ilícito atribuído à parte-ré recorrente**, excluindo mesmo a sua responsabilidade quanto à aceitação dos dados pessoais da parte-autora quando da celebração da venda eletrônica e atribuindo a responsabilidade à **“falha na prestação do serviço pela CAIXA”**: “Segundo as partes demandadas, as compras teriam sido realizadas pela autora porque os dados pessoais coincidem, quais sejam, nome, endereço de email, etc. Ora, tal argumento não se sustenta. **Se um eventual estelionatário consegue clonar os dados de cartão do crédito, ter acesso aos dados pessoais da vítima é ainda mais fácil**”.

6. De fato, o próprio relato inicial aponta apenas incúria da administradora do cartão de crédito:

*“A promovente teve o seu cartão de crédito clonado e utilizado por terceiros de forma fraudulenta, entre às 23h58min do dia 15/02/2020 às 00h15min do dia*

16/02/2020, oportunidade que criminosos efetuaram diversas compras onde algumas foram recusadas devido à ausência de crédito disponível.

Entretanto, conseguiram efetuar duas operações uma no valor de R\$ 500,00 no dia 15/02/2020 às 23h58min e outra no valor de R\$ 50,00 no dia 16/02/2020 às 00h15min, totalizando um débito de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ambas no site das Lojas Americanas.

A promovente visualizou as mensagens enviadas pela promovida às 04h35min do dia 16/02/2020 da reprovação de algumas e das aprovações supracitada de compras realizadas. Ao ter a ciência do ocorrido a promovente efetivou imediatamente o bloqueio do cartão de crédito, utilizando o código BL9240 que estava cravado em uma das mensagens enviadas pela promovida.

A fratura do cartão de crédito aponta que as compras fraudulentas foram efetuadas na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista o horário e o local da origem da compra presumimos que foram feitas de forma online.

No dia 16/02/2020 efetuou a contestação das compras realizadas, oportunidade que indagou o preposto da promovida se seria necessário a realização de quaisquer outros atos pela promovente, obtendo a resposta que não seriam necessários e as dívidas decorrentes das compras seriam canceladas.

No mês de março de 2020 a promovente recebeu a fatura do cartão e observou que as dívidas contestadas se encontravam incólumes, com isso entrou novamente em contato com a promovida explanando o seu inconformismo e toda a situação. Novamente, a promovida afirmou que resolveria a situação e que poderia haver a estorno do crédito e que a reclamação seria encaminhada ao setor competente.

A promovente tentou solucionar o problema em diversas oportunidades com se observa no histórico de ligações, áudio e por meio do protocolo nº 200311178336; 99200401036845” (grifamos).

7. Portanto, embora a compra fraudulenta tenha sido feita perante a parte-recorrente, a responsabilidade apenas deve ser atribuída à CAIXA, uma vez que **houve a clonagem de produto (cartão de crédito) operacionalizado pelo banco e que não vislumbrou a fraude mesmo quando alertada pela parte-autora**, não se vislumbrando, por outro lado, nítido ato de responsabilidade por parte da parte-recorrente na composição da fraude, uma vez que operacionalizada a transação mediante o uso de dados eletrônicos da parte-autora, seria difícil a constatação da fraude, ao menos com os dados ora disponíveis.

8. Sob tais fundamentos, entende este Colegiado por **dar provimento** ao recurso da parte-ré recorrente para, **em face dela**, julgar **improcedente o pedido autoral, mantendo-se a condenação unicamente contra a CAIXA**.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do parte-ré - “B2W Companhia Digital” -, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator, determinando, ainda, **correções cartorárias para inclusão da parte-ré recorrente no polo passiva do processo**. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0512147-62.2020.4.05.8200

VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 16/09/2020 (data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício).

2. Em suas razões recursais o ente público pugna pela reforma da sentença alegando que a anotação em CTPS não constitui prova absoluta, de acordo com a Súmula 225 do STF, sendo necessária a sua complementação pela prova testemunhal com os empregadores. Sustenta também a impossibilidade de pagamento dos atrasados pretendidos desde o requerimento. Afirma que no caso dos autos houve a juntada de documentos novos que não foram apresentados no processo administrativo. Segundo o recorrente, a sentença baseou-se na CTPS apresentada nos autos judiciais (anexo 05, fls. 04) para o reconhecimento do tempo de serviço em questão. No entanto, a documentação citada não foi apresentada ao INSS quando do requerimento, o que inviabilizou até mesmo a abertura de carta de exigência para complementação ou comprovação do vínculo perante a autarquia. Requer, ainda, em caso de manutenção do julgado, a aplicação da Súmula 111 do STJ.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

*“Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria, requerido em 04/09/2020, e indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de falta de idade mínima. **A Promovente requer a reafirmação da DER para a data de 16/09/2020, onde completa a idade de 60 anos e 06 meses.***

*Inicialmente, cumpre destacar que, para a aferição do benefício em questão, além do implemento etário, qual seja, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (acrescentando a cada ano 06 meses, a partir de 01/01/2020, até completar 62 anos de idade), faz-se necessário o preenchimento do período de 15 anos de contribuição, para ambos os sexos.*

*O requisito etário está preenchido em 16/09/2020, tendo em vista o nascimento da demandante em 16/03/1960.*

*A análise comparativa entre a planilha apresentada pela autora (a. 07) e o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (a. 09, fl. 07) demonstra que são **controversos** os períodos a seguir:*

**01/10/1994 a 14/06/1995 e 02/10/1995 a 11/02/2002**

*Consta dos autos cópias de CTPS (a. 05, fl. 04) com anotação dos vínculos empregatício da autora acima apontados.*

*O INSS não informou a presença de nenhuma rasura ou indício de irregularidade nessas CTPS.*

*Em sessão de julgamento realizada em 12/06/2013 pela TNU, foi aprovada Súmula 75, cuja redação é a seguinte: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.*

*O fato de não constar no CNIS todos os recolhimentos alusivos ao período não é motivo para desconsiderá-lo, haja vista ser do empregador a obrigação do recolhimento em casos de empregados.*

*Corroborando o entendimento sobredito, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.**

*Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.*

*2. Recurso especial não conhecido”.*

*Ademais, não foram solicitados novos documentos do autor e nem há qualquer apontamento, pelo INSS, de indício de inexistência do referido vínculo.*

*Assim, aplicando o entendimento sumular acima, devem ser incluídos como tempo de contribuição os intervalos de 01/10/1994 a 14/06/1995 e 02/10/1995 a 11/02/2002.*

*A partir do somatório do tempo controverso ora reconhecido (01/10/1994 a 14/06/1995 e 02/10/1995 a 11/02/2002) com o tempo comum incontroverso (a. 09, fl. 07), resultam 15 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição (planilha em anexo).*

*Quanto à data de concessão do benefício em questão, é devido desde 16/09/2020.”.*

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Quanto à alegação de que as anotações em CTPS não constituem prova absoluta, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. Na situação em análise a documentação trazida aos autos para comprovar os vínculos empregatícios da requerente nos períodos de **01/10/1994 a 14/06/1995 e 02/10/1995 a 11/02/2002** não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia, não sendo necessária sua complementação por prova testemunhal. Ademais não há provas em contrário e o INSS não questionou a validade dos documentos juntados ao processo (anexo 5).

6. Relativamente ao argumento do INSS no que diz respeito à impossibilidade de pagamento dos atrasados pretendidos desde o requerimento em razão de terem sido juntados aos autos documentos novos que não foram apresentados na esfera administrativa e nos quais o magistrado se baseou para conceder o benefício, não merece acolhimento. Primeiro porque o benefício não foi concedido desde a DER (04/09/2020), mas a partir da data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (16/09/2020). Segundo, porque é possível observar no processo administrativo anexado aos autos (anexo 13, fls. 06) que o documento citado pelo ente público no recurso (CTPS da parte autora) foi apresentado à autarquia previdenciária quando do requerimento do benefício.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da

aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso do ente público*, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0509268-53.2018.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR INATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS. TEMA 160 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO.**

1. Trata-se de ação proposta contra a União por meio da qual se pretende a incidência da contribuição para a pensão militar somente sobre o que exceder o teto do RGPS, de acordo com o art. 40, § 18, da CF/88, e não sobre o valor total dos proventos, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados.

2. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que é perfeitamente constitucional a cobrança da contribuição para a pensão militar de 7,5% e de 1,5% sobre a totalidade dos proventos dos militares inativos, A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença alegando que o art. 40, § 18, da CF/88 estabelece que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre os valores que excederem o teto previsto pelo regime geral de previdência social e que tal artigo tem aplicação tanto para servidores militares quanto para servidores civis.

3. O feito foi sobrestado, aguardando o julgamento do RE 596.701/MG (Tema 160), cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República”.

4. Considerando que esta é a única matéria debatida nos autos, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido do requerente.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos acima citados. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator



PROCESSO 0508328-51.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROCESSO PARCIALMENTE INSTRUÍDO. PERÍCIA MÉDICA JÁ REALIZADA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO À ESFERA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DESCABIDA, PERANTE O CASO CONCRETO. ONEROSIDADE E AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB na DER (08/05/2019), além de determinar a sua manutenção pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da perícia judicial.

2. O INSS recorre, alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora não apresentou requerimento administrativo após o início de sua incapacidade laboral. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a ausência de qualidade de segurado(a) do(a) requerente, à época do início de sua incapacidade laboral. Em caso de manutenção da procedência, sustenta que a DIB deve ser fixada na data da sentença.

3. O laudo pericial (A16) atesta que o(a) demandante é portador(a) de “Discopatia lombar” (CID-10 M51), apresentando limitação moderada, com indicação de afastamento do trabalho, e temporária desde 04/06/2019. Quanto ao tempo necessário para sua recuperação, o especialista estimou o prazo de 06 (seis) meses, contado da data do exame pericial.

4. Quanto à DII, os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e o(s) documento(s) médico(s) apresentado(s) não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pela(o) recorrente.

5. Registre-se, por oportuno, que esta Turma Recursal tem entendido que, nos casos de surgimento da incapacidade em momento posterior ao indeferimento/cessação do benefício, é necessário novo requerimento administrativo, para caracterizar o interesse de agir. **Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo,**

**parcialmente instruído, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda, e o termo inicial do benefício fixado, judicialmente, na data da perícia judicial.**

6. Assim, caso demonstrados os requisitos qualidade de segurado e período de carência à época da DII informada no laudo judicial (04/06/2019), o(a) demandante fará jus ao benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 06 (seis) meses (item 3) e com DIB na data do exame pericial (item 5).

7. O CNIS do(a) demandante registra os seus vínculos laborais mais recentes como sendo de 02/01/2002 a 31/01/2008, de 04/10/2010 a 30/04/2014 e de 03/11/2014 a 14/02/2018 (A05), tendo ele, de início, conservado a qualidade de segurado(a) do RGPS **até 20/04/2019**, nos termos do art. 15, II e §4º, da Lei n.º 8.213/91, c/c o art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91.

8. No caso, o autor não faz jus à prorrogação do período de graça estatuído no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, por não ter recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ocorre que, caso demonstrada a situação de desemprego alegada na petição inicial, o requerente terá o seu período de graça prorrogado **até 20/04/2020**, nos termos do art. 15, §1º, do supracitado diploma legal.

9. Analisando as provas dos autos, não restou totalmente esclarecida a situação laboral do demandante após 14/02/2018 (data em que encerrou o seu último vínculo laboral), sendo necessária, para tanto, a realização de audiência de instrução.

#### **10. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.**

11. Na hipótese, além da ausência de documento que indique o exercício de atividade laboral, pelo demandante, após 14/02/2018, a prova oral, produzida em audiência, mostrou-se favorável.

12. Com efeito, o autor disse, em seu depoimento, que não conseguiu trabalhar após o término de seu vínculo formal com a empresa Ourovel, em 2018, passando a viver do seguro-desemprego e, em seguida, do benefício de auxílio-doença objeto desta demanda. A testemunha, por sua vez, prestou depoimento harmônico, corroborando, a contento, as informações já prestadas pelo requerente.

13. Destarte, considerando a condição de desemprego suportada pelo(a) promovente – conforme ausência de registro no CNIS e prova oral produzida em audiência – é possível o acréscimo dos 12 (doze) meses estabelecidos no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o que lhe garantirá a manutenção da qualidade de segurado(a) do RGPS **até 20/04/2020**.

14. Ante o exposto, na DII registrada pelo perito judicial (04/06/2019), o promovente ainda ostentava a qualidade de segurado(a) do RGPS. Ademais, a carência de 12 contribuições mensais, estabelecida no art. 25 da Lei n.º 8.213/91, foi devidamente cumprida, como demonstra o CNIS.

15. Por fim, destaque-se que, conforme estabelece a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

16. Em tais termos, o recurso do ente público, portanto, merece parcial provimento.

17. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**18. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB do benefício objeto da presente demanda na data do exame médico pericial (16/09/2019)**. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---